



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

EMILY NASCIMENTO VICENTE

**CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET:
diálogos acerca da cooperação e punitividade em uma realidade transnacional**

Recife
2023

EMILY NASCIMENTO VICENTE

**CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET:
diálogos acerca da cooperação e punitividade em uma realidade transnacional**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de concentração: Direito Penal; Direito Processual Penal; Direito Internacional.

Orientador: Paul Hugo Weberbauer

Recife
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Vicente, Emily Nascimento.

Crimes contra a honra na internet: diálogos acerca da cooperação e punitividade em uma realidade transnacional / Emily Nascimento Vicente. - Recife, 2023.

43 p.

Orientador(a): Paul Hugo Weberbauer

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

Inclui referências.

1. Crimes contra a honra na internet. 2. Direito penal internacional. 3. Cooperação jurídica internacional. 4. Homologação de sentença penal estrangeira. 5. Internacionalização do direito penal. I. Weberbauer, Paul Hugo. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

EMILY NASCIMENTO VICENTE

**CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET:
diálogos acerca da cooperação e punitividade em uma realidade transnacional**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 22/09/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Paul Hugo Weberbauer (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Anna Clara Fornellos Almeida (Examinador Interno)
PPGD/Universidade Federal de Pernambuco

Sâmila Nunes Viana (Examinador Externo)
PPGD/Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

À minha família, que mesmo não sendo composta por pessoas da área do Direito, sempre me apoiou nessa escolha e viveu essa jornada na Faculdade de Direito do Recife junto comigo.

Aos meus colegas de estágio no Escritório de Advocacia Ney Araújo & Fábio Leão, pois mesmo sem saberem, tiveram que lidar com o meu fluxo de emoções durante a elaboração deste trabalho e demais eventos que acompanharam o fim do curso, e mesmo assim demonstraram carinho e paciência. Obrigada por me fazerem sorrir um pouco mais todos os dias.

Ao meu professor orientador, Paul Hugo Weberbauer, que me surpreendeu com sua atenção e disponibilidade, fatores que com certeza fizeram a diferença para a finalização deste trabalho.

O que é que as pessoas mais temem? Um novo passo, uma palavra nova e própria, é isso que elas temem acima de tudo.

(FIODOR DOSTOIEVSKI. Crime e Castigo)

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso aborda a crescente problemática dos crimes contra a honra cometidos através da internet, considerando os múltiplos desafios impostos ao direito penal em um ambiente virtual globalizado. O objetivo principal é analisar como a cooperação internacional e a punitividade são aplicadas na esfera digital, considerando a possibilidade de diferenças culturais e jurídicas afetarem o processo e julgamento de um crime que possui um elemento estrangeiro. Este estudo utilizou uma abordagem interdisciplinar que envolveu uma revisão da doutrina jurídica relacionada a crimes contra a honra na internet e direito internacional penal, além da análise de jurisprudência relevante. Concluiu-se que, mesmo diante de barreiras legislativas desatualizadas que ainda dificultam uma efetiva responsabilização dos infratores na internet, a cooperação internacional se mostra como uma ferramenta fundamental para enfrentar os crimes contra a honra na internet. Destaca-se a importância de tratados e acordos internacionais para um enfrentamento conjunto do problema, bem como da harmonização das leis nacionais para lidar alternativa e firmemente com essa questão complexa. Os resultados contribuíram para o entendimento das questões jurídicas e práticas envolvidas na busca por justiça em casos de crimes contra a honra cometidos e atualmente facilitados através da internet.

Palavras-chave: Crimes contra a honra; *Internet*; Cooperação internacional; Homologação de sentença penal estrangeira; Direito internacional penal.

ABSTRACT

The following study addresses the growing issue of defamation crimes committed through the internet, considering the numerous challenges posed to criminal law in a globally interconnected virtual environment. The primary objective is to analyze how international cooperation and punitive measures are applied in the digital sphere, taking into account the potential impact of cultural and legal differences on the process and prosecution of a crime with a foreign element. This study employed an interdisciplinary approach, encompassing a review of legal doctrine related to internet defamation crimes and international criminal law, along with an analysis of pertinent jurisprudence. It was concluded that, despite outdated legislative barriers that continue to hinder effective accountability of offenders on the internet, international cooperation proves to be a fundamental tool in addressing internet defamation crimes. Emphasizing the significance of international treaties and agreements for a collaborative approach to the issue, as well as the harmonization of national laws to address this intricate matter in an alternative and resolute manner. The findings contribute to understanding the legal and practical aspects involved in the pursuit of justice in cases of defamation crimes committed and currently facilitated through the internet.

Keywords: Crimes against honor; Internet; International Cooperation; Homologation of Foreign Criminal Judgment; International Criminal Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET	12
2.1 A criminalidade no contexto virtual	12
2.2 Histórico dos crimes contra a honra no Brasil	14
2.3 O tratamento legal atual dos crimes contra a honra na internet	16
3 CONFLITO DE LEIS PENAIS NO ESPAÇO	20
3.1 A extraterritorialidade no Direito Penal	20
3.2 A jurisprudência brasileira diante da internacionalização do Direito Penal	25
4 ASPECTOS PROCESSUAIS E INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	29
4.1 Evolução da cooperação internacional em matéria penal	29
4.2 Desafios da cooperação internacional para aplicação de penas	33
4.3 Limitações do instituto da homologação de sentença penal estrangeira	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

O advento da era digital e a disseminação da internet trouxeram inúmeros benefícios para a sociedade, como a facilidade de acesso à informação, a globalização do conhecimento e a interconexão entre pessoas de diferentes partes do mundo. No entanto, essa realidade também apresenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito aos crimes cometidos no ambiente virtual. Dentre esses delitos, destacam-se os crimes contra a honra, que ganham uma dimensão preocupante diante da sua transnacionalidade.

A honra, como valor intrínseco à dignidade humana, é resguardada em diferentes ordenamentos jurídicos como um direito fundamental para a preservação da integridade emocional e reputacional de cada indivíduo. Contudo, com a expansão da internet, a honra tornou-se ainda mais vulnerável a ataques, sendo potencializada a disseminação de discursos difamatórios, caluniosos e injuriosos de forma rápida e ampla no meio cibernético.

Nesse contexto, é imperativo refletir sobre como a punitividade deve ser abordada para enfrentar a complexidade dos crimes contra a honra na internet, considerando o caráter transnacional que tais ofensas muitas vezes apresentam. Os desafios transfronteiriços envolvendo a jurisdição, a aplicação da lei e a proteção dos direitos individuais exigem a construção de um diálogo cooperativo entre os países para a busca de soluções eficazes.

O presente trabalho propõe uma análise desse tema, examinando como os crimes contra a honra na internet têm se tornado uma questão global, demandando respostas conjuntas entre os Estados e a comunidade internacional. Nesse sentido, são abordadas as nuances das ofensas cibernéticas à honra, bem como os principais desafios enfrentados para coibir e responsabilizar os autores desses delitos em um cenário onde fronteiras físicas se tornam inexistentes.

Ao longo deste estudo, serão explorados os avanços já alcançados no campo da cooperação transnacional contra os crimes cibernéticos, bem como as lacunas processuais e limitações legais existentes que requerem uma atenção contínua e aprimoramentos nas políticas e estratégias adotadas pelos países. Serão também apresentadas iniciativas de organismos internacionais e ações conjuntas entre

Estados, buscando trazer à tona a importância de outros caminhos para combater efetivamente os crimes contra a honra na internet.

Dessa forma, tem-se como principal objetivo fomentar um debate profícuo e multidisciplinar sobre os desafios e perspectivas da cooperação e da punitividade diante da emergente realidade transnacional dos crimes contra a honra na internet. A busca por soluções conjuntas e eficazes é essencial para garantir a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, a liberdade de expressão responsável e a construção de um ambiente virtual mais seguro e ético para todos.

Inicialmente, a pesquisa será fundamentada em uma revisão bibliográfica, que permitirá uma compreensão das teorias e conceitos centrais relacionados aos crimes contra a honra, à cooperação internacional e às implicações desses delitos no ambiente online. Essa revisão bibliográfica servirá como base teórica para a exploração dos aspectos práticos e jurídicos que permeiam o tema.

Além disso, a exposição do tema será enriquecida por meio da análise de jurisprudência relevante de tribunais nacionais e internacionais. Através da análise de casos emblemáticos, será possível compreender as diferentes abordagens legais adotadas pelos tribunais brasileiros, bem como as tendências no tratamento de crimes contra a honra na internet.

Através do destrinchamento das ferramentas jurídicas nacionais e internacionais para efetivação de condenações penais (como a transferência dos prisioneiros, a transferência da execução da pena ou a homologação de sentença estrangeira), será investigada a real necessidade de reformulação de institutos abandonados ou não implantados em totalidade no Brasil.

Portanto, propõe-se explorar e discutir os desafios e possibilidades inerentes aos crimes contra a honra na internet em uma perspectiva transnacional, abordando tanto as dimensões teóricas quanto as práticas. De forma que seja assegurado acesso internacional à justiça e todas as pessoas, sejam físicas ou jurídicas, tenham garantia da sua proteção legal, independentemente de terem sua honra violada através da internet.

2 CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET

Adiante, mergulhar-se-á em um cenário de constante evolução. O advento da internet revolucionou a forma como as pessoas se comunicam, mas também trouxe desafios únicos relacionados à proteção da honra e da reputação.

Nesta seção, será explorado o fenômeno da criminalidade virtual, começando com uma análise do contexto em que esses crimes ocorrem, considerando o histórico dos crimes contra a honra no Brasil e, por fim, examinando o tratamento legal atual dessas questões.

Ademais, será analisado como as leis e regulamentos têm evoluído para enfrentar os desafios específicos apresentados pela internet, enquanto equilibram a proteção dos direitos individuais com a necessidade de um ambiente online seguro e respeitoso.

2.1 A criminalidade no contexto virtual

A internet, desde a sua popularização, trouxe inúmeras vantagens e oportunidades para a sociedade global, permitindo uma conexão instantânea entre indivíduos, acesso a informações e o desenvolvimento de negócios.

Não é equivocado afirmar, porém, que esse mesmo elemento tão relevante na sociedade contemporânea, que compartilha dados ao redor do globo todos os dias, paralelamente permite a quebra de barreiras territoriais quando do cometimento de crimes virtuais.

O cenário brasileiro também revela um crescimento expressivo dos crimes de ódio praticados em ambiente digital. Prova disso foi uma pesquisa publicada em 2021 pela empresa de consultoria alemã Roland Berger¹, segundo a qual o Brasil ficou em 5º lugar entre os países que mais sofrem crimes cibernéticos, com cerca de 9,1 milhões de ataques apenas naquele ano.

De acordo com levantamento realizado pela SaferNet Brasil, no primeiro semestre de 2022 foram registradas 23.947 denúncias relacionadas a racismo, misoginia, xenofobia, neonazismo, lgbtfobia, intolerância religiosa e apologia a

¹ The Guardian. U.S., UK, Germany among top cybercrime targets worldwide – Study. Endereço: <https://guardian.ng/news/u-s-uk-germany-among-top-cybercrime-targets-worldwide-study/>. Acesso em 20/06/2023.

crimes contra a vida — um aumento de 67,5% em relação ao mesmo período de 2021. O dado mais alarmante foi o crescimento das denúncias de intolerância religiosa, que passaram de 373 em 2021 para 2.813 em 2022, um salto de 654%². Esses números demonstram que, em períodos eleitorais, há um acirramento das práticas de discurso de ódio, reforçando a necessidade de instrumentos jurídicos eficazes e políticas públicas voltadas à prevenção e repressão dessa modalidade de criminalidade.

Com a chegada de novas leis com finalidades de proteção de dados e segurança na navegação (a exemplo da Lei 13.709/2018³), tenta-se, no país e no mundo, exercer certo controle sobre o mundo cibernético, transpondo as mesmas regras de comportamento que são aplicadas fora do ambiente virtual, visto que os danos às vítimas são efetivos.

Devido à popularização das redes sociais, os crimes contra a honra, por exemplo, tornaram-se comuns quando da troca de mensagens entre indivíduos ou em postagens públicas. Especialmente por não ser exigida a real identificação do usuário, percebe-se uma tendência a maior libertinagem nos pensamentos e falas compartilhados, variando enormemente em níveis de ofensa.

Sobre a difamação (art. 139, CP), esta envolve a publicação de informações falsas e prejudiciais sobre uma pessoa, visando prejudicar sua honra objetiva ou subjetiva. O criminalista Bitencourt⁴ define como a “imputação a alguém de fato ofensivo à sua reputação. Imputar tem sentido de atribuir, acusar de”. Prática essa que, na era digital, acabou se intensificando com o uso das redes sociais e dos fóruns online.

De acordo com um estudo conduzido por Fuchs e Bärthl⁵, a difamação online pode ter consequências devastadoras para as vítimas, causando danos psicológicos e sociais significativos. Além disso, deve-se considerar que a velocidade de

² SAFERNET BRASIL. Crimes de ódio têm crescimento de até 650% no primeiro semestre de 2022. Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, 2022. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/crimes-de-odio-tem-crescimento-de-ate-650-no-primeiro-semester-de-2022>. Acesso em: agosto de 2023.

³ A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é a legislação brasileira que regula as atividades de tratamento de dados pessoais e que também altera os artigos 7º e 16 do Marco Civil da Internet.

⁴ BITENCOURT, C. R. Tratado de direito penal: parte especial. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2, p. 376

⁵ FUCHS, C., & BARTHL, N. (2018). Social Media and the Digital Public Sphere. In *Digital Demagogue* (pp. 97-115). Springer.

propagação das informações falsas na internet pode ampliar o alcance e a persistência dos danos.

Por sua vez, a calúnia (art. 138, CP) envolve a atribuição falsa de um crime a alguém. Como o elemento objetivo desse tipo penal é imputar crime a alguém, seu elemento subjetivo constitui como imprescindível o dolo direto ou eventual em acusar falsamente o ofendido (BITENCOURT, 2006, p. 355).

Já a injúria (art. 140, CP), mais recorrente no convívio social, refere-se a ofensas verbais diretas. Expressão da opinião pessoal do sujeito ativo, traduz-se “na manifestação de desrespeito e deboche a outrem”⁶. Todos esses crimes também encontraram um novo espaço para se manifestar na internet. A facilidade de criação de perfis anônimos e o sentimento de impunidade levaram a um aumento significativo desses comportamentos prejudiciais.

Uma pesquisa exposta na 9ª Conferência Internacional sobre Web e Mídias Sociais⁷ mostrou que as interações online apresentam um maior risco de linguagem ofensiva e comportamento hostil, o que contribui para a propagação de calúnias e injúrias.

Por fim, e também de grande relevância para o estudo das novas manifestações dos crimes contra a honra na internet, o *revenge porn* (pornografia de revanche) consiste na divulgação não consensual de imagens íntimas e sexualmente explícitas através de dispositivos eletrônicos, conduta mais comumente praticada em desfavor das mulheres por seus parceiros sexuais.

A literatura jurídica destaca que o *revenge porn* deve ser compreendido não apenas como violação da intimidade, mas também como manifestação contemporânea da violência contra a mulher, demandando uma resposta jurídico-penal efetiva⁸. No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 13.718/2018 inovou ao introduzir o art. 218-C do Código Penal, que criminaliza a conduta de

⁶ PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. Direito penal: parte especial. São Paulo: Rideel, 2006. p 88.

⁷ CHENG, J.; DANESCU-NICULESCU-MIZIL, C.; LESKOVEC, J. (2015). Antisocial behavior in online discussion communities. In Proceedings of the 9th International Conference on Web and Social Media (ICWSM) (pp. 92-101)

⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Crimes digitais e o direito de família: o caso da pornografia de revanche. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre, v. 21, p. 45-60, 2019.

divulgar, por qualquer meio, inclusive eletrônico, registros audiovisuais de nudez, sexo ou pornografia sem o consentimento da vítima.

As vítimas desse crime estão entre as que mais sofrem com posteriores desordens psicológicas, forte estresse emocional e outros impactos negativos na sua vida social e profissional⁹. Diante desse quadro, urge o exame do tratamento legal dado a essas tipificações penais, especialmente sobre a sua aplicação no contexto das facilidades trazidas pela internet para a consumação de crimes contra a honra em dimensões transnacionais.

2.2 Histórico dos crimes contra a honra no Brasil

As leis que tratam dos crimes contra a honra no Brasil passaram por uma evolução ao longo do tempo para equilibrar a proteção da honra e reputação das pessoas com o direito à liberdade de expressão e à atividade jornalística. Essa evolução buscou definir critérios mais claros para distinguir a crítica legítima, a opinião pública e o jornalismo das ofensas injustificadas e criminosas.

O Código Penal Brasileiro de 1940, em sua redação original, incluiu os crimes de calúnia, difamação e injúria como crimes contra a honra. No entanto, as definições eram abertas e deixavam margem para interpretação, o que poderia resultar em conflitos com o direito à liberdade de expressão.

Em 1967, a Lei de Imprensa trouxe normas específicas para a responsabilidade de jornalistas e veículos de comunicação. No entanto, ao longo do tempo, a lei foi considerada obsoleta e incompatível com as garantias constitucionais de liberdade de expressão. Finalmente, em 2009, a Lei de Imprensa foi revogada, marcando um passo importante para uma legislação mais alinhada com os princípios democráticos.

A Constituição de 1988, por sua vez, estabeleceu garantias fundamentais, incluindo a liberdade de expressão e o direito à informação. Esse documento marcou um ponto de partida para a mudança na abordagem dos crimes contra a honra, ressaltando a necessidade de equilibrar a proteção à honra e à reputação com a liberdade de expressão.

⁹ HENRY, N.; POWELL, A.; FLYNN, A. (2018). Revenge Pornography: The Offense, the Victims, and the Law. *Feminist Criminology*, 13(1), 79-96.

A jurisprudência dos tribunais brasileiros também tem influenciado a interpretação dos crimes contra a honra. O princípio da insignificância¹⁰, por exemplo, possui entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal¹¹ e tem sido aplicado apenas em casos nos quais a ofensa é considerada mínima e não causa dano relevante à honra do indivíduo.

Essa evolução legislativa e interpretativa visa garantir uma abordagem mais equilibrada e justa aos crimes contra a honra, protegendo o direito à liberdade de expressão e o papel fundamental da imprensa, enquanto ainda proporciona mecanismos para a proteção das pessoas contra ofensas graves e injustificadas. O desafio seria estabelecer critérios claros que permitam a distinção entre crítica legítima e ofensa, garantindo que as leis sejam aplicadas de forma justa e proporcional.

2.3 O tratamento legal atual dos crimes contra a honra na internet

É fundamental estar atento às atualizações legais e ao entendimento jurisprudencial sobre o tratamento legal dos crimes contra a honra na internet no Brasil, uma vez que a legislação e a sua aplicação são impulsionados pela mudança, devendo acompanhar os desafios apresentados pela era digital.

Tomando como base as tipificações de calúnia, difamação e injúria, sabe-se que aos crimes contra a honra, no direito penal brasileiro, é imputada a pena de detenção, tipo penal institucional privativo de liberdade, que pode ter início de cumprimento no regime semiaberto ou aberto (arts. 138 a 140 do CP).

¹⁰ “A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio que Klauss Tiedemann chamou de princípio da bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal.” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. Volume 1. 10ª edição. Página 26).

¹¹ Julgamento do Habeas Corpus nº 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello. EMENTA: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL. CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL, EM SEU ASPECTO MATERIAL. DELITO DE FURTO. CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE. "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR). DOCTRINA. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CUMULATIVA OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AO "PERICULUM IN MORA". MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA.

Além disso, é importante destacar que a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabeleceu, entre outras responsabilidades, que provedores de internet devem guardar e disponibilizar os registros de conexão dos usuários por um período de seis meses, em caso de ordem judicial:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º .

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

Essas medidas em conjunto com os provedores responsáveis visam auxiliar na identificação dos responsáveis por crimes cometidos na internet, incluindo os crimes contra a honra. Ainda, deve-se destacar que, apesar de prevalecer na doutrina e na jurisprudência dos tribunais superiores que a competência de julgamento dos crimes contra a honra tradicionalmente é do local onde a vítima obteve conhecimento da ofensa, essa situação muda quando o crime se dá no meio virtual.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, se o crime for praticado através da internet e publicizado a terceiros, a sua consumação, fator determinante da competência, dar-se-á pelo local no qual o conteúdo ofensivo foi publicado, excetuando-se a regra quando este for desconhecido, aplicando-se subsidiariamente o art. 72 do CPP com a fixação da competência no local de domicílio do querelado. Segue decisão nesse sentido¹²:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME CONTRA A HONRA PRATICADO POR MEIO DA INTERNET. NATUREZA FORMAL. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA PUBLICAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. TODAVIA QUANDO ESSE LUGAR É DESCONHECIDO, INCIDÊNCIA DA REGRA SUBSIDIÁRIA DO ART. 72 DO CÓDIGO DE

¹² HC 591.218/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021.

PROCESSO PENAL - CPP. COMPETÊNCIA DO LOCAL DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DA QUERELADA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA NO PRAZO DA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO ART. 108 DO CPP. PRECLUSÃO CONSUMATIVA NÃO CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. ACÓRDÃO IMPUGNADO CASSADO. RESTABELECIDO A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEU PROVIMENTO À EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

[...]

2. "Crimes contra a honra praticados pela internet são formais, consumando-se no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo no espaço virtual, por força da imediata potencialidade de visualização por terceiros" (CC 173.458/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/11/2020).

Entende-se, então, pela natureza formal dos crimes contra a honra praticados na internet, uma vez que o seu conteúdo atentatório, uma vez exposto em rede pública, imediatamente poderá atingir terceiros e causar danos à vítima. É também nesse sentido que vota o Ministro João Otávio de Noronha no julgamento do conflito de competência nº 173.458/SC:

Por força da necessidade de realização de interpretação histórico-evolutiva, mediante a leitura do texto legal consentânea com as novas realidades tecnológicas, a Quinta Turma vem reconhecendo a natureza formal de crimes contra a honra praticados em espaço virtual, concluindo ser o juízo do local de publicação o foro competente para o processamento e julgamento dos fatos dessa natureza. [...] Acompanho esse posicionamento, considerando irrelevantes, para fins de definição de competência para o crime de difamação praticado pela internet, tanto o local do provedor de serviços quanto os locais onde se encontrem terceiros que venham a tomar efetivo conhecimento do material publicado.

Porém, até mesmo esse entendimento dos tribunais, considerado uma tentativa de acompanhar a modernização dos casos práticos que permeiam o direito penal, está sendo colocado em perspectiva por parte da doutrina que argumenta que nos crimes contra a honra “o bem jurídico protegido (honra objetiva) é lesado centralmente no meio social de convivência da vítima”¹³, e que por isso deveria-se zelar por sua proteção com a fixação da competência no local correspondente ao da consumação dos delitos, nos casos de calúnia e difamação.

Uma outra atualização legislativa importante foi a alteração da Lei Maria da Penha e do Código Penal pela Lei nº 13.772/2018. Com a nova legislação, o registro não autorizado da intimidade sexual foi tipificado e reconhecido como atentatório ao

¹³ ROSA, Luísa Walter da; MOSER, Manuela. Competência para julgamento de crimes contra a honra praticados pela internet: necessidade de revisão da jurisprudência. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/372837/competencia-para-julgamento-de-crimes-contra-a-honra-na-internet>

direito à intimidade da mulher, mais um dispositivo a favor das vítimas de pornografia de vingança.

Adicionando-se o elemento estrangeiro, é possível perceber alguns entraves no julgamento de tais crimes, apesar de tão recorrentes no contexto atual, levando a uma problemática processual. Isso porque, como indicado anteriormente, o sistema normativo brasileiro apresenta alguns óbices ao processo e julgamento de crimes transnacionais, especialmente quando se trata da tentativa de homologação e aplicação de sentença penal estrangeira no território nacional.

Outro desafio nesse contexto é determinar a jurisdição e a competência para julgar o caso. O Brasil deve avaliar se tem competência legal para processar o crime, considerando fatores como o local da infração e a nacionalidade das partes envolvidas.

Em geral, o Brasil segue uma abordagem de cooperação internacional para lidar com crimes cibernéticos que tiveram início em outros países. Isso envolve solicitações formais de assistência, coleta de evidências, avaliação de competência, consideração de extradição e cooperação com plataformas online. A eficácia desse processo depende da capacidade de cooperação entre os países envolvidos e da capacitação das autoridades para lidar com a complexidade dos crimes transnacionais cometidos pela internet.

3 CONFLITO DE LEIS PENAIS NO ESPAÇO

A seguir, será abordado um dos temas mais relevantes do Direito Internacional, e que atualmente se apresenta como um desafio ao Direito Penal contemporâneo. À medida que o mundo se torna cada vez mais globalizado e interconectado, questões relacionadas à extraterritorialidade, internacionalização do direito penal e limites jurisdicionais se tornam cruciais.

Esta seção desvendará o intrincado mosaico de princípios legais e jurídicos que surgem quando delitos ocorrem para além das fronteiras nacionais, mergulhando na dinâmica das leis que se sobrepõem e colidem, à medida que as nações buscam controlar a conduta criminal em um cenário transnacional. Também será explorada a resposta da jurisprudência brasileira ao fenômeno da internacionalização do direito penal, refletindo a doutrina construída no país quanto a essa matéria.

3.1 A extraterritorialidade no Direito Penal

Mesmo que na história das civilizações antigas fosse questionável o reconhecimento do estrangeiro como sujeito de direitos e a sua consequente relevância nos conflitos de normas penais no espaço¹⁴, é clara a mudança trazida pelo tempo na evolução dos meios de comunicação para o que hoje é tido como comunidade internacional.

A partir do momento em que os Estados passaram a reconhecer uns aos outros em sua soberania e individualidade, surgiram colisões entre os diferentes aspectos de cada ordem jurídica coexistente, forçando a necessária criação de mecanismos legais e processuais internos e externos para lidar com cada situação.

Voltando-se ao cenário brasileiro, e no que diz respeito à aplicação da lei penal no tempo e no espaço, o art. 5º do Código Penal destaca-se pela fixação de qual lei será aplicada ao caso concreto:

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

¹⁴ CANTARELLI, Margarida. A validade espacial da lei penal, o direito penal internacional e o direito internacional penal. Revista OAB Pernambuco. Recife: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Pernambuco, 1976. n. 19-20.

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

O princípio da territorialidade é uma pedra fundamental do direito penal que estabelece que o poder de punir do Estado está limitado ao seu próprio território. Historicamente, essa abordagem implicava que a lei penal brasileira apenas se aplicava a condutas ocorridas dentro do território nacional. No entanto, devido à crescente interconexão global e à emergência da criminalidade transnacional, houve uma evolução nesse princípio para se adaptar aos novos desafios.

A extraterritorialidade é um desenvolvimento importante nesse contexto. O artigo 7º do Código Penal Brasileiro introduz critérios para permitir que o direito penal brasileiro seja aplicado a crimes ocorridos no exterior em circunstâncias específicas. Isso inclui casos envolvendo cidadãos brasileiros, crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves brasileiras e crimes com repercussão no Brasil.

Além disso, a competência universal também foi estabelecida, permitindo que o Brasil exerça jurisdição sobre certos crimes graves independentemente de onde tenham sido cometidos. Isso está alinhado com tratados internacionais que buscam punir crimes como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, independentemente da localização dos autores ou das vítimas.

A globalização e a rápida evolução tecnológica também contribuíram para a necessidade de uma abordagem mais flexível em relação à territorialidade. Atividades ilegais como cibercrimes e lavagem de dinheiro frequentemente transcendem as fronteiras nacionais, desafiando o conceito tradicional de jurisdição territorial. A jurisprudência dos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal¹⁵ desempenha um papel importante na interpretação e aplicação desses princípios em contextos modernos.

¹⁵ STF, HC 119.977/ES, Rel. Min. Teori Zavascki, 2014.

Ademais, acordos internacionais como os *Mutual Legal Assistance Treaties* (MLATs) têm sido uma ferramenta fundamental para lidar com questões de cooperação jurídica internacional e extraterritorialidade. Esses acordos permitem a troca de informações e provas entre países para investigar e processar casos de criminalidade transnacional de maneira mais eficaz¹⁶.

Em suma, a evolução do princípio da territorialidade no direito penal brasileiro reflete uma adaptação necessária para lidar com a complexidade da criminalidade moderna e a interconexão global. A introdução de critérios de extraterritorialidade, a competência universal e a celebração de acordos internacionais demonstram o esforço contínuo do Brasil para harmonizar sua jurisdição penal com as demandas de um mundo cada vez mais globalizado.

Ainda sobre a aplicabilidade do princípio da extraterritorialidade, Fernando Capez¹⁷ acrescenta:

O princípio da extraterritorialidade consiste na aplicação da lei brasileira aos crimes cometidos fora do Brasil. A jurisdição é territorial, na medida em que não pode ser exercida no território de outro Estado, salvo em virtude de regra permissiva, emanada do direito internacional costumeiro ou convencional.

Nesse sentido, e amparado pela mudança de perspectiva trazida pela criação da Organização das Nações Unidas em 1945, Cleber Masson¹⁸ afirma que tal princípio

(...) cuida da principal forma de delimitação do espaço geopolítico de validade da lei penal nas relações entre Estados soberanos. A soberania do Estado, nota característica do princípio da igualdade soberana de todos os membros da comunidade internacional (art. 2.º, § 1.º, da Carta da ONU), fundamenta o exercício de todas as competências sobre crimes praticados em seu território.

Ao ser adicionado o elemento estrangeiro, a discussão sobre a extraterritorialidade no direito penal brasileiro pode se tornar ainda mais complexa do que aparentam ser os itens elencados pelo art. 7º do Código Penal, nos quais são apresentadas diversas hipóteses de observância da extraterritorialidade:

¹⁶ GARCIA, L. M. (2015). O uso de Tratados de Assistência Jurídica Mútua na Cooperação Internacional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 116(24), 123-152.

¹⁷ CAPEZ, F. *Curso de direito penal: parte geral*. Volume 1. 23ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹⁸ MASSON, C. *Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)*. Volume 1. 16ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

É possível afirmar que parte dos conflitos entre leis penais no espaço se dá pelo fato de que, apesar de nos casos de crimes cometidos sob o aspecto de extraterritorialidade incondicionada o agente ser punido conforme a lei brasileira independentemente do resultado de seu julgamento (ou a falta dele) no exterior, nas hipóteses de extraterritorialidade condicionada a aplicação da lei brasileira a crimes cometidos no exterior é subsidiária e comporta apenas as hipóteses do art. 7º, inciso II e §3º do Código Penal.

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

II - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) praticados por brasileiro; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

[...]

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) não foi pedida ou foi negada a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) houve requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

A título de elucidação, destaca-se que a aplicação da lei penal brasileira aos casos considerados pela doutrina como de extraterritorialidade condicionada dependem também do acúmulo das condições previstas no art. 7º, §2º do CP:

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) entrar o agente no território nacional; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

Consequentemente, como forma de mitigar o efeito do *bis in idem* nos casos de aplicação incondicional da lei penal brasileira (inciso I do art. 7º do CP) - quando se opera a punitividade nacional mesmo se houve condenação ou absolvição estrangeira (§1º do mesmo artigo) - , o Código Penal prevê em seu art. 8º uma compensação para atenuar as penas impostas no Brasil por crime com duração diferente no estrangeiro ou o cômputo da pena quando idênticas.

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Acerca desse dispositivo, opina Cezar Roberto Bitencourt¹⁹:

Nenhum Estado Democrático de Direito pode ignorar o provimento jurisdicional de outro Estado Democrático de Direito, devendo, no mínimo, compensar a sanção aplicada no estrangeiro, mesmo que de natureza diversa. Menos mal que o disposto no art. 8º corrige, de certa forma, essa anomalia, prevendo a compensação da pena cumprida no estrangeiro.

Por sua vez, os casos de extraterritorialidade condicionada não abarcam ofensa à proibição do *bis in idem*, uma vez que a lei penal brasileira não será aplicada caso haja absolvição ou condenação e cumprimento de pena no estrangeiro. Pontua-se que a competência para processar e julgar crimes que envolvam extraterritorialidade, no Brasil, é da Justiça Federal.

Porém, levanta-se a discussão sobre as limitações materiais e temporais da legislação vigente quando se trata da efetividade do princípio da extraterritorialidade para alcançar um resultado justo diante da ocorrência de um crime transnacional.

Nesse ínterim, cabe ressaltar que, apesar de a extraterritorialidade e os limites jurisdicionais serem conceitos jurídicos próximos por se relacionarem com a aplicação das leis de um determinado país a pessoas ou eventos que ocorrem fora das fronteiras desse mesmo país, ambos não devem ser confundidos.

Enquanto a extraterritorialidade refere-se à capacidade de um país aplicar suas leis a eventos, pessoas ou empresas que estão fora de seu território nacional, geralmente ocorrendo quando um país alega jurisdição extraterritorial sobre um caso devido a interesses nacionais ou princípios legais específicos (exemplo: leis de

¹⁹ BITENCOURT, C. R. Tratado de direito penal: parte geral 1. 17. ed. 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

combate à corrupção, leis antitruste e leis de propriedade intelectual que podem ser aplicadas a empresas estrangeiras que operam internacionalmente), os limites jurisdicionais se referem às fronteiras geográficas dentro das quais um sistema legal específico tem autoridade e jurisdição.

Destaca-se que cada país tem seus próprios limites jurisdicionais que se estendem apenas ao seu território e, em alguns casos, às águas territoriais adjacentes. As leis de um país geralmente não se aplicam diretamente a eventos ou pessoas que ocorrem fora de seus limites jurisdicionais, a menos que haja uma base legal específica para fazê-lo, como a extraterritorialidade.

Nesse mesmo segmento, o domicílio do querelado assume sua relevância quando se determina qual jurisdição tem autoridade sobre um processo criminal envolvendo o querelado. Em muitos sistemas legais, o local onde o crime foi cometido ou onde o querelado reside é o fator determinante para a escolha da jurisdição. No entanto, em casos de extraterritorialidade, a jurisdição pode se estender além das fronteiras nacionais, o que significa que o querelado pode ser processado em seu país de domicílio, mesmo que o crime tenha ocorrido em outro lugar.

3.2 A jurisprudência brasileira diante da internacionalização do Direito Penal

A internacionalização do direito penal tem sido um tema importante na jurisprudência brasileira ao longo dos anos, à medida que as questões transnacionais e a cooperação internacional ganham destaque na esfera jurídica. Historicamente, o Brasil tem sido signatário de diversos tratados e convenções internacionais relacionados à cooperação penal²⁰, o que influenciou a maneira como a jurisprudência lida com a internacionalização do direito penal.

²⁰ A título de exemplo, entre os tratados bilaterais há o Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá (promulgado pelo Decreto nº 6.747/2009), o Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China (promulgado pelo Decreto nº 6.282/2007) e o Acordo de Assistência Jurídica em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru (promulgado pelo Decreto nº 3.988/ 2001). Já entre os tratados multilaterais, podemos citar a Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior (promulgada pelo Decreto nº 5.919/2006), a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (promulgada pelo Decreto nº 6.340/2008) e a Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (promulgada pelo Decreto nº 8.833/2016).

Importa considerar que o Brasil adota o princípio da dupla tipicidade, consagrado por meio do artigo 77, inciso IV, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), o que significa que a conduta penalizada em território nacional deve ser considerada crime tanto no Brasil quanto no país requerente para que se efetive a cooperação penal.

Um exemplo notável de aplicação desse princípio ocorreu no julgamento da Extradicação nº 1.185, julgada pelo STF em 2007²¹. Nesse caso, a Suprema Corte brasileira recusou a extradicação solicitada pelos Estados Unidos para um indivíduo cumprir pena por evasão de divisas. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o crime de evasão de divisas não era tipificado da mesma forma nos Estados Unidos e no Brasil, resultando em falta de dupla tipicidade e, portanto, na recusa da extradicação.

Foi ressaltada, então, a importância da dupla tipicidade como um elemento essencial para a extradicação, assegurando que a pessoa não seja entregue para ser julgada ou cumprir pena por um ato que não seja considerado crime nos dois países envolvidos.

Portanto, o princípio da dupla tipicidade desempenha um papel significativo no sistema jurídico brasileiro, garantindo que a extradicação e outros processos de cooperação jurídica internacional respeitem a legalidade e os direitos fundamentais das pessoas envolvidas.

Outro exemplo de aplicação desse entendimento foi o julgamento do pedido de Extradicação nº 1.643/DF feito pelo Estado-nação de Portugal, no qual destacou-se a constitucionalidade da Súmula 421 do Supremo Tribunal Federal para que a configuração de família brasileira não seja óbice à entrega do extraditando que cumpre com todos os outros critérios legais:

EMENTA EXTRADIÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DUPLA INCRIMINAÇÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES LEGAIS À EXTRADIÇÃO. SÚMULA 421/STF. DETRAÇÃO DA PENA. ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS PELO ESTADO REQUERENTE. 1. Pedido de extradicação formulado pelo Governo de Portugal que atende os requisitos da Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, promulgada pelo Decreto 7.935/2013, e da Lei 13.445/2017. 2. Delito de

²¹ STF, Extradicação nº 1.185, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=567064>

homicídio qualificado que, nos termos da legislação estrangeira, corresponde ao crime tipificado no art. 121, § 2º, I e II, do Código Penal. **Dupla incriminação atendida. 3. Inocorrência de prescrição e óbices legais. 4. Consoante a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, “A Súmula 421/STF revela-se compatível com a vigente Constituição da República, pois, em tema de cooperação internacional na repressão a atos de criminalidade comum, a existência de vínculos conjugais e/ou familiares com pessoas de nacionalidade brasileira não se qualifica como causa obstativa da extradição”** (Ext 1.343, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.02.2015). 5. O compromisso de detração da pena, considerado o período de prisão decorrente da extradição, deve ser assumido antes da entrega do Extraditando, mas não impede o deferimento do pedido extraditacional. 6. Extradição deferida. Entrega do Extraditando condicionada à assunção pelo Estado Requerente dos compromissos previstos no art. 96 da Lei 13.445/2017.

No voto desse mesmo acórdão, é possível capturar outros elementos de grande relevância para a cooperação jurídica internacional, como a troca de informações e apoio mútuo investigativo:

Consoante destacado nos autos da PPE 951, o Extraditando teria adotado no Brasil o nome falso de João Wagner Cabesas Romão. Sobre a questão, revelam os autos que **“mediante trabalho investigativo e intercâmbio de informações entre diversas forças policiais no Brasil e em Portugal, identificou-se que a pessoa [...]”**.

Ainda, é clara a preocupação da jurisprudência brasileira com a observância dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos em processos de cooperação internacional. É comum que os tribunais brasileiros exijam, por exemplo, que os países requerentes forneçam informações sobre o tratamento que o acusado receberá em seus territórios, para garantir que não haja risco de violação de direitos humanos, tratamento desumano ou pena de morte.

Outrossim, como já exposto, também considera-se a importância da soberania nacional e a aplicação do princípio da reciprocidade nas questões de cooperação penal internacional. Isso significa que o Brasil pode recusar a cooperação com países que não oferecem garantias equivalentes de respeito aos direitos fundamentais e à devida justiça processual.

Em uma leitura mais abrangente, percebe-se a tendência da jurisprudência brasileira em reconhecer a importância da cooperação internacional no combate à criminalidade transnacional. Porém, não se pode olvidar das dificuldades intrínsecas a esse procedimento, como as diferenças jurídicas, linguísticas e culturais.

Tais dificuldades ilustram os crescentes desafios enfrentados pelos países na internacionalização do direito penal. Para superar essas questões, faz-se essencial fortalecer os tratados internacionais, promover o diálogo entre os sistemas jurídicos e buscar soluções eficazes para garantir a cooperação penal internacional na luta contra a criminalidade transnacional.

Afinal, o Estado tem o compromisso de viabilizar o acesso à justiça, considerado um direito essencial de todos os indivíduos. Os limites geográficos, portanto, não devem ser barreiras que impeçam a atuação governamental ou a garantia de direitos.

4 ASPECTOS PROCESSUAIS E INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

No recorte dos crimes contra a honra na internet, por se tratar de um ambiente virtual globalizado, muitas vezes torna-se necessária a cooperação internacional, tanto nas fases de investigação quanto no julgamento e aplicação da pena aos respectivos delitos.

Passa-se, então, à exploração dos dispositivos processuais brasileiros e à análise dos institutos jurídicos internacionais que possibilitam o diálogo entre sistemas para que as condenações penais estrangeiras tenham efeitos no Brasil, no que tange os crimes contra a honra cometidos através da internet.

Ainda, importa discutir neste capítulo o instituto da homologação de sentença penal, que mesmo diante de uma crescente prática de cooperação jurídica internacional, ainda se coloca como obstáculo à efetivação das sentenças penais estrangeiras no território nacional.

4.1 Evolução da cooperação internacional em matéria penal

A transnacionalidade dos crimes contra a honra traz à tona questões como a extraterritorialidade das legislações e a dificuldade de identificar e localizar os responsáveis pelas ofensas. A falta de uma regulamentação mais unificada e a divergência de leis entre os países podem dificultar a cooperação efetiva para a persecução desses crimes, gerando uma sensação de impunidade que afeta diretamente a confiança dos indivíduos nas plataformas digitais.

A importância da cooperação internacional é evidente ao observar que as ações dos ofensores podem atingir vítimas em diferentes nações, ultrapassando barreiras territoriais e criando uma rede global de difamação. Portanto, é fundamental estabelecer mecanismos de colaboração entre os Estados para a troca de informações, coleta de provas e execução das medidas punitivas, a fim de garantir a proteção dos direitos humanos e da dignidade dos indivíduos em qualquer lugar do mundo.

Historicamente, antes de ser melhor desenvolvido o princípio da territorialidade, algumas sociedades antigas, como a romana, já praticavam a

entrega de presos, mesmo que a prática inicialmente estivesse desvinculada de um sentido de cooperação internacional propriamente dito. Em sua modalidade mais tradicional, que foi concebida no decorrer do século XIX, a extradição ocupou lugar de destaque entre as formas de “cortesia internacional” para a cooperação em matéria penal, junto a outros tipos de diligência, como o envio de cartas rogatórias.

A colaboração internacional para o cumprimento de medidas processuais na esfera penal não se restringe, porém, ao tradicional procedimento de carta rogatória, regulado pelos artigos 783 e seguintes do Código de Processo Penal, pois existe também a possibilidade de recorrer ao auxílio jurídico direto, amparado pelo Direito Internacional consuetudinário, respaldado pelo artigo 4º da Constituição Federal e por diversos tratados bilaterais, regionais e multilaterais firmados pelo Brasil.

Conceitualmente, carta rogatória em matéria penal é uma solicitação originária de um tribunal estrangeiro para a realização de diligências processuais em um tribunal não pertencente ao seu país de origem, abrangendo principalmente procedimentos de rotina e medidas instrutórias, como citações, intimações e depoimentos de testemunhas, ou atos destinados à obtenção de provas. No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça é o órgão responsável por conceder o *exequatur* às cartas rogatórias, autorizando o cumprimento da medida solicitada em território nacional.

O auxílio jurídico direto, por sua vez, ocorre quando uma solicitação estrangeira está em conformidade com as formalidades do Estado requerido e é recebida em seu sistema jurídico tal como uma solicitação doméstica. Essa forma de cooperação pode ser realizada com base em tratados internacionais específicos ou em princípios de reciprocidade aplicáveis a situações semelhantes.

Destaca-se que as Autoridades Centrais são figuras importantes nesse processo, uma vez encarregadas de apresentar e receber pedidos de auxílio jurídico direto, geralmente por meio de comunicação direta entre as representantes de cada Estado. Como um canal, tornam-se responsáveis por facilitar a troca de informações e documentos entre os países envolvidos, garantindo que as evidências e provas relevantes sejam compartilhadas de maneira adequada e segura.

No Brasil, a Autoridade Central é a Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), que faz parte do Ministério da Justiça e é responsável por coordenar a cooperação internacional em questões criminais e penais entre o Brasil e outros países. Através do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) e o Departamento de Estrangeiros (DEEST), são cumpridos pedidos de extradição, assistência mútua em investigações criminais e outras formas de cooperação penal internacional.

Mais recentemente, as *Mutual Legal Assistance Treaties* ou Tratados de Assistência Jurídica Mútua (MLATs) começaram a se desenvolver no início do século XIX quando comissões rogatórias eram utilizadas para solicitar assistência jurídica entre países. Contudo, esse processo muitas vezes era lento e burocrático.

Um marco importante no estabelecimento de regras para a cooperação penal internacional foi a Convenção Europeia de Assistência Mútua em Matéria Penal, conhecida como Convenção de Haia de 1959. Essa convenção tinha o objetivo de facilitar a troca de informações, a notificação de atos processuais e a assistência na obtenção de provas entre países europeus.

A partir da década de 1980, com o aumento da criminalidade transnacional, ficou evidente a necessidade de mecanismos ainda mais abrangentes e eficazes de cooperação penal entre países. Assim, diversos países começaram a negociar e assinar MLATs bilaterais e regionais, abordando questões específicas como combate ao tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, terrorismo e crimes cibernéticos.

Além das MLATs bilaterais, tratados multilaterais também foram criados para fortalecer a cooperação penal em escala global. Um exemplo é a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, estabelecida em 1990. Esse tratado multilateral estabeleceu medidas para combater a criminalidade organizada internacional, incluindo disposições sobre assistência jurídica mútua.

Um exemplo emblemático do Brasil envolvendo o uso de *Mutual Legal Assistance Treaties* (MLATs) foi o caso do ex-diretor da Petrobras, Nestor Cerveró, em 2016, envolvido no escândalo de corrupção conhecido como Operação Lava

Jato. Ele foi acusado de participar de um esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado a contratos da Petrobras com empreiteiras.

O ex-diretor da Petrobras foi preso no Brasil em 2015, mas as investigações indicaram que ele também possuía ativos no exterior provenientes do esquema de corrupção. Diante disso, as autoridades brasileiras solicitaram cooperação jurídica internacional através do MLAT com os Estados Unidos e a Suíça.

Por meio desses acordos, as autoridades brasileiras conseguiram obter informações e provas relevantes sobre as contas bancárias e transações financeiras de Nestor Cerveró em outros países. A cooperação por meio dos MLATs permitiu que as autoridades brasileiras tivessem acesso a dados bancários e informações que, de outra forma, seriam de difícil obtenção, considerando a complexidade das estruturas financeiras internacionais.

O caso de Nestor Cerveró é um exemplo significativo de como a cooperação jurídica internacional por meio das MLATs pode ser essencial para a investigação e a responsabilização de indivíduos envolvidos em crimes transnacionais de grande impacto. Essa colaboração entre países é fundamental para o enfrentamento da criminalidade internacional e a busca pela justiça em casos de corrupção e outros crimes complexos que atravessam fronteiras nacionais.

Assim, ao longo dos anos, as MLATs evoluíram para atender às necessidades crescentes da cooperação jurídica internacional no direito penal. Seu histórico reflete a importância crescente da colaboração entre países no enfrentamento dos desafios impostos pela criminalidade transnacional e a busca por uma justiça penal mais efetiva em escala global.

No que concerne especificamente os crimes contra a honra cometidos através da internet, o mais recente tratado internacional promulgado pelo Brasil pelo Decreto 11.491/2023 e adicionado às ferramentas de cooperação jurídica foi a Convenção de Budapeste, que trata dos crimes cibernéticos e amplia os recursos das autoridades brasileiras durante as investigações.

Nesse contexto, merece destaque a recente ratificação da Convenção de Budapeste sobre Crimes Cibernéticos pelo Brasil, promulgada pelo Decreto nº 10.739/2021. Trata-se do primeiro tratado internacional com foco específico em

crimes digitais, estabelecendo diretrizes para harmonização legislativa, preservação de dados eletrônicos e mecanismos céleres de cooperação internacional. Sua adesão representa um avanço para o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo na persecução de delitos transnacionais como os crimes contra a honra praticados em redes sociais, uma vez que permite maior troca de informações entre autoridades, padronização de procedimentos investigativos e fortalecimento da atuação conjunta entre os Estados.

Caminha-se, então, para uma tentativa de persecução penal mais efetiva e de maior proteção dos dados e do usuário de internet, visto que a promulgação de um tratado internacional voltado para essa matéria representa, para o Brasil, o crescente reconhecimento da importância do combate aos crimes cibernéticos.

Importa salientar, porém, que a efetividade de tais mecanismos depende de uma colaboração ativa entre as autoridades dos países envolvidos, visando a combater a criminalidade transnacional e garantir a aplicação da justiça em âmbito global, o que pode ser limitado por fatores presentes no próprio ordenamento jurídico desses países.

4.2 Desafios da cooperação internacional para aplicação de penas

Como visto, atualmente são dispostos novos dispositivos jurisdicionais para que ocorra a cooperação entre países de forma cada vez mais prática, em uma tentativa de acompanhar o ritmo e necessidades legais de uma sociedade extremamente globalizada. Contudo, diante do impedimento legal dos efeitos penais de restrição de direitos ou privação de liberdade quando se trata de homologação penal estrangeira, dificilmente são efetivas as consequências para o apenado internacional.

Não se refuta a afirmação de que os dispositivos do Código de Processo Penal que tratam das regras de homologação de sentenças penais estrangeiras e cumprimento de cartas rogatórias no Brasil (respectivamente, arts. 787 a 790 e arts. 783 a 786) se provam atualmente obsoletos, ainda que não expressamente revogados, pois muito pouco de seus dispositivos encontra eco na prática processual dos tribunais.

Nesse sentido, Weberbauer²² destaca o art. 787 do CPP, que faz referência à redação original do Código Penal (art. 7º, que após a reforma da Lei 7.209/84, passou a ser o art. 9º) para tratar da homologação de sentenças estrangeiras pelo Supremo Tribunal Federal, competência esta que foi alterada pela EC nº 45/2004 e passou a atribuir a tarefa ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, *i*, do CF). O Código de Processo Penal, porém, permanece inalterado em seu conteúdo.

A própria possibilidade de homologação de sentenças penais estrangeiras não resta pacífica pela doutrina, adotando-se muitas vezes o argumento contrário de que não pode haver distinção nos efeitos de uma mesma sentença penal que condenou em perdas e danos no processo criminal estrangeiro, forçando-se efeitos civis para fins de abertura à execução extraterritorial²³.

Tal posicionamento pode ir de encontro a uma proposta de maior efetividade na homologação das sentenças penais estrangeiras, que já são limitadas pela legislação atual brasileira, notavelmente pelo art. 9º do Código Penal. Resta, alternativamente, o reconhecimento parcial para que parte dos efeitos, aqueles executáveis no Brasil, sejam finalmente aplicados.

O professor Marcos Pereira²⁴ destaca, ainda, que tal opção é recorrente na seara do Direito Internacional Privado, e também amparada por vasta jurisprudência do STF quando se trata de homologação parcial de sentenças estrangeiras de divórcio, uma vez “anterior à Lei do Divórcio de 1977, com homologação parcial no Brasil, recorrendo-se à adaptação para moldar e limitar os efeitos da decisão ao instituto do desquite então vigente no Brasil.”

A defesa pela ampliação dos efeitos penais condenatórios da sentença estrangeira encontra obstáculos também conceituais, mesmo que fundamentada no interesse ao combate à impunidade na ordem internacional, que não deveria ater-se a fronteiras geopolíticas.

Isso porque, segundo forte corrente doutrinária contra a expansão dos

²² WEBERBAUER, Paul Hugo. **Comentários sobre o Direito Internacional Privado brasileiro**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2022. p 602-603.

²³ OTAVIO, Rodrigo. *Direito do estrangeiro no Brasil*. Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1909. p. 237.

²⁴ PEREIRA, Marcos Vinícius Torres. *Homologação de Sentenças Penais Estrangeiras no Direito Internacional Privado Brasileiro*. Artigo publicado na Revista da Faculdade de Direito da UERJ. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/1354/1142>>.

dispositivos legais atuais, argumenta-se pela falta de interesse punitivo do Brasil para que a pena fosse cumprida em território nacional em casos de sentenças prolatadas no estrangeiro, considerando também os gastos com a manutenção do presidiário e potencial aumento da população carcerária.

4.3 Limitações do instituto da homologação de sentença penal estrangeira

Ao se tratar da sentença penal condenatória estrangeira, fica claro dos dispositivos do Código Penal que esta é homologável. Como no Brasil adota-se o juízo de delibação no reconhecimento da sentença estrangeira²⁵, esta decisão seria analisada apenas formalmente, não devendo o magistrado interferir, no momento da homologação, no mérito da causa julgada no exterior.

Assim, a sentença penal estrangeira receberá a homologação no Brasil se cumprir todos os requisitos formais para tanto, como a correta designação de competência para proferir a sentença, citação válida (incluindo-se a revelia), eficácia da decisão estrangeira no próprio local de origem e, na maioria das vezes, tradução oficial. Outrossim, também são consideradas na análise a possibilidade de ofensa à ordem pública nacional ou existência de ofensa à coisa julgada.

Sobre esse último ponto, Francisco Silva Neto²⁶ excetua que:

Resta nítida a impossibilidade de internalização de julgados estrangeiros que versem sobre matéria amparada, no Brasil, pela autoridade da coisa julgada, diante da impossibilidade de convivência simultânea das duas decisões. Porém, se a demanda intentada no exterior não induzir litispendência em face do processo local, a existência deste processo, ainda que julgado em primeira instância e pendente de análise na esfera recursal, não obsta a homologação da sentença estrangeira. Ambos os processos tramitarão ao mesmo tempo, prevalecendo a decisão que primeiro passar em julgado.

Após todo o procedimento cognitivo para análise da decisão, a homologação da sentença penal estrangeira pelo STJ gera coisa julgada apta a produzir efeitos no Brasil. No entanto, não é abarcada na condenação brasileira a especificidade da pena privativa de liberdade, restringindo-se a punitividade às reparações civis ou medidas de segurança. Esse é o entendimento que perfaz o art. 9º do Código Penal:

²⁵ SOUZA, Nevitton Vieira. Sistemas de reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. ano 12, v. 19, n. 3, p. 565-590, set-dez, 2018.

²⁶ SILVA NETO, Francisco de Barros e. Breves considerações sobre o reconhecimento de sentenças estrangeiras. Revista de processo. v. 288, p. 81-98, fev. 2014.

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - sujeitá-lo a medida de segurança. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A homologação depende: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

No que concerne a doutrina, justificativas para que tal particularidade permaneça inalterada tendem à preservação do originário interesse punitivo, ou seja, do Estado estrangeiro:

Entendemos como acertada a restrição da legislação brasileira quanto às duas possibilidades elencadas de homologação de sentenças penais estrangeiras. Caso houvesse a possibilidade de homologação de sentenças para cumprimento de pena no Brasil, pensamos que não faria sentido o reconhecimento e execução de uma sentença penal condenatória a pena restritiva de liberdade, em prisão brasileira, se o interesse punitivo caberia a outro Estado. Se este realmente tem interesse na aplicação da sanção, deveria pedir a extradição do agente.²⁷

Deve ser pontuado, porém, que tal cenário não atinge uma série de situações, como na hipótese de o agente criminoso ser brasileiro nato ou brasileiro naturalizado que não cometeu crime comum antes da naturalização nem se envolveu em tráfico de drogas e entorpecentes, estando, assim, ambos impedidos de serem extraditados (art. 5º, LI da CF/88).

Nessa mesma corrente, argumenta-se que há verdadeiro desinteresse do Estado brasileiro em arcar com os custos de condenação e manutenção de um estrangeiro no sistema carcerário nacional, o que por consequência viria a aumentar uma população carcerária de proporções já problemáticas.

Sob outro viés, é preciso considerar que a limitação do mencionado art. 9º é potencialmente prejudicial a um sistema que se propõe combater a impunibilidade e gerar reparação aos danos sofridos pela vítima, afastando-se, neste estudo, de uma corrente altamente punitivista, atendo-se apenas ao controle e prevenção da criminalidade desenfreada no atual âmbito virtual.

²⁷ PEREIRA, Marcos Vinícius Torres. Homologação de Sentenças Penais Estrangeiras no Direito Internacional Privado Brasileiro. Artigo publicado na Revista da Faculdade de Direito da UERJ. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/1354/1142>>

Observa-se que a efetividade da ferramenta de homologação de sentença penal estrangeira no combate aos crimes contra a honra cometidos pela internet enfrenta desafios complexos. Diferenças nas legislações e padrões jurídicos entre países, bem como as nuances da liberdade de expressão, no caso dos crimes contra a honra cometidos através da internet, podem dificultar a compatibilidade das sentenças estrangeiras.

Além disso, a natureza transnacional da internet traz complicações para determinar a competência e rastrear ofensores. Nesse contexto, a cooperação internacional é fundamental para abordar esses problemas, pois a identificação dos autores de crimes cibernéticos muitas vezes envolve jurisdições múltiplas e a troca de informações e a harmonização de conceitos legais são passos cruciais para viabilizar a homologação de sentenças.

Adicionalmente, a execução das penas após a homologação pode ser complexa devido a obstáculos logísticos e administrativos devido à falta de estruturas e mecanismos que facilitem a aplicação das penas definidas em diferentes jurisdições.

Soma-se a esse contexto normativo o fato de que, com o crescimento exponencial da globalização e a inserção de grande parte da sociedade na era digital, a prática de crimes transnacionais torna-se um problema atual e cada vez mais recorrente, que acaba por envolver toda a comunidade internacional e seus respectivos sistemas jurídicos em prol de uma causa comum, qual seja, a busca pela melhor solução aplicável ao caso concreto.

Em conclusão, a efetividade da homologação de sentença penal estrangeira para combater os crimes contra a honra na internet requer uma abordagem multidimensional. A cooperação internacional, a harmonização de conceitos legais e o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção contra ofensas pessoais são elementos essenciais para superar os desafios enfrentados pela jurisdição transnacional da internet.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, notável é a dificuldade dos Códigos Penal e de Processo Penal, dos anos 1940 e 1941, respectivamente, em se adequar às modificações sociais impulsionadas pela evolução do mundo digital.

Ao transpor as noções convencionais de espaço físico, novas concepções devem ser adotadas para uma eficaz atualização normativa, além da observação da realidade e outros meios de cooperação internacional para a formação de uma jurisprudência ativa contra os crimes cometidos na internet.

Assim, as considerações finais desta pesquisa revelam uma intersecção complexa entre a crescente criminalidade online e a busca por meios eficazes de coibir tais ações. Nesse cenário, fica evidente que, embora haja o desenvolvimento de diversos tipos de cooperação internacional no país, a internet continua a ser um território onde a criminalidade cresce exponencialmente, demandando respostas ágeis e pertinentes do sistema penal.

A cooperação internacional, embora seja um passo crucial, não é suficiente por si só. A natureza transnacional da internet requer uma evolução ainda mais rápida e prática dos meios penais, que possam não apenas investigar, mas também punir efetivamente os crimes cometidos nesse ambiente virtual. A troca de informações entre países nas fases investigativas é vital, mas também é imperativo o desenvolvimento de ferramentas que permitam a execução de punições de nível penal de maneira mais eficaz.

É fundamental ressaltar que a rapidez na evolução do cenário cibernético é desafiadora para os sistemas legais de todo o mundo. As regras que regem a cooperação e a punição precisam acompanhar esse ritmo, garantindo que a resposta à criminalidade online seja eficiente e proporcional. No entanto, é importante que essas respostas sejam pautadas em princípios sólidos de direitos humanos e liberdade de expressão, evitando qualquer abuso de poder ou restrição indevida.

Vale destacar que o sistema legal brasileiro enfrenta desafios particulares quanto à homologação de sentenças penais estrangeiras, especialmente em relação a penas privativas de liberdade. O artigo 9º do Código Penal pode limitar a

homologação de certas penas, exigindo uma análise mais profunda e uma possível adaptação dessa legislação para enfrentar os desafios da criminalidade cibernética transnacional, o que também deve ser observado.

Em última análise, o equilíbrio entre a cooperação internacional, a punição efetiva e a proteção dos direitos individuais é uma tarefa complexa. A busca por soluções práticas e justas para lidar com os crimes contra a honra na internet deve ser contínua, evoluindo em sintonia com a rápida evolução da tecnologia e da sociedade. Somente por meio de um esforço conjunto, que envolva governos e instituições internacionais, pode-se aspirar a criar um ambiente online mais seguro, respeitoso e compatível com os valores democráticos e de justiça que sustentam as diferentes sociedades.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2

BRASIL. (1940). **Código Penal Brasileiro**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. (1941). **Código de Processo Penal Brasileiro**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradução nº 1.185**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 2007. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=567064>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 119.977/ES**. Relator: Min. Teori Zavascki, 2014.

BRASIL. **Decreto nº 10.739, de 9 de julho de 2021**. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, assinada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 jul. 2021

CANTARELLI, Margarida. **A validade espacial da lei penal, o direito penal internacional e o direito internacional penal**. Revista OAB Pernambuco. Recife: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Pernambuco. n. 19-20, 1976.

CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes virtuais, vítimas reais**. Rio de Janeiro: Brasport, 2014.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal: parte geral**. Volume 1. 23 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. **A cooperação jurídica internacional em matéria penal-tributária como instrumento de repressão à criminalidade**

organizada transnacional: globalização e novos espaços de juridicidade. 2013. 374 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

CHENG, J., Danescu-Niculescu-Mizil, C., & Leskovec, J. (2015). **Antisocial behavior in online discussion communities.** In Proceedings of the 9th International Conference on Web and Social Media (ICWSM) (pp. 92-101).

CORRÊA, GUSTAVO TESTA. **Responsabilidade na rede: quem responde por crimes na internet?**. Internet legal: o direito na tecnologia da informação: doutrina e jurisprudência. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2009.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes digitais.** 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado.** 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FAVORETTO, Affonso Celso. **Direito Penal parte geral e parte especial.** 1 ed. São Paulo: Rideel, 2015.

FUCHS, C., & Bärtl, N. **Social media and the digital public sphere.** In Digital Demagogue (pp. 97-115). Springer, 2018.

GARCIA, L. M. **O uso de tratados de assistência jurídica mútua na cooperação internacional.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, 116(24), 123-152. 2015.

GILABERTE, Bruno. **Crimes contra a pessoa.** 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2019.

HENRY, N., POWELL, A., & FLYNN, A. **Revenge pornography: the offense, the victims, and the law.** Feminist Criminology, 13(1), 79-96. 2018.

JÚNIOR, Armando Kolbe; BOMFATI, Cláudio Adriano. **Crimes cibernéticos.** 1. ed. Curitiba: InterSaber, 2020.

LOPES, Alan Moreira. **Crimes praticados por meio eletrônico.** 1. ed. Curitiba: Ag Book, 2012.

MAISON, C. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. Volume 1. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbi. **Direito penal: parte especial**. São Paulo: Rideel, 2006.

PEREIRA, Marcos Vinícius Torres. **Homologação de sentenças penais estrangeiras no Direito Internacional Privado brasileiro**. Artigo publicado na Revista da Faculdade de Direito da UERJ. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/1354/1142>>.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Crimes digitais e o direito de família: o caso da pornografia de revanche**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre, v. 21, p. 45-60, 2019.

ROSA, Luísa Walter da; MOSER, Manuela. **Competência para julgamento de crimes contra a honra praticados pela internet: necessidade de revisão da jurisprudência**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/372837/competencia-para-julgamento-de-crime-s-contra-a-honra-na-internet>. Acesso em 20 de abril de 2023.

SAFERNET BRASIL. **Crimes de ódio têm crescimento de até 650% no primeiro semestre de 2022**. Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, 2022. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/crimes-de-odio-tem-crescimento-de-ate-650-no-pri-meiro-semester-de-2022>. Acesso em: agosto de 2023.

SILVA NETO, Francisco de Barros e. **Breves considerações sobre o reconhecimento de sentenças estrangeiras**. Revista de processo. v. 288, p. 81-98, fev. 2014.

SILVA, Carlos Bruno Ferreira da. **Proteção de dados e cooperação transnacional: teoria e prática na Alemanha, Espanha e Brasil**. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

SOUZA, Nevitton Vieira. **Sistemas de reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. ano 12, v. 19, n. 3, p. 565-590, set-dez, 2018.

STRENGER, Irineu. **Direito internacional privado**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1996.

THE GUARDIAN. **U.S., UK, Germany among top cybercrime targets worldwide – study**. Disponível em: <https://guardian.ng/news/u-s-uk-germany-among-top-cybercrime-targets-worldwide-study/>. Acesso em 20/06/2023.

WEBERBAUER, Paul Hugo. **Comentários sobre o Direito Internacional Privado brasileiro**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação**. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.